



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1109364-41.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRE SPANHOLO DOTTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VALE DO SOL COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15967

Apelação Cível nº 1109364-41.2024.8.26.0100

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 1ª Vara Cível

Apelante: Alexandre Spanholo Dotto

Apelado: Vale do Sol Comercial Importadora Exportadora Ltda

Juiz: Vivian Brenner de Oliveira.

APELAÇÃO. Embargos de terceiro. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Não acolhimento. Aquisição da propriedade do imóvel que se deu durante a constância do matrimônio existente entre a parte embargante e a executada. Superveniência de situação jurídica que autoriza concluir pela copropriedade sobre o bem pela parte executada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 148/150, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os embargos de terceiros, bem como condenou a parte embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa.

A parte embargante, ora apelante, sustenta que o imóvel objeto da constrição foi adquirido quando ainda casado com sua falecida esposa em janeiro de 1995, cujo formal de partilha homologado em 2007 atribuiu-lhe a propriedade em conjunto com seu filho. Aduz que não efetuou o registro à época por ausência de condições financeiras, tendo sido realizada somente em 2016 quando já era casado com a executada. Discorreu sobre a necessidade de afastamento da constrição realizada e postulou o final provimento do recurso.

Recurso regularmente processado, isento de preparo (fls. 91) e com contrarrazões (fls. 162/167) com impugnação à gratuidade concedida a parte autora.

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

De início, cumpre rechaçar a impugnação à gratuidade trazida em contrarrazões, uma vez que desprovida de comprovação da alteração da situação financeira da parte embargante que ensejou a concessão da benesse à fl. 91.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados pela parte apelante em face da parte apelada, sob a alegação de 'ter tomado conhecimento que, por determinação judicial, um imóvel de sua propriedade de matrícula nº 119.386 foi penhorado. Alega que o imóvel foi adquirido junto com a sua ex-esposa, já falecida e com o óbito, o autor e o filho comum herdaram o imóvel. Isso posto, a referida penhora foi feita indevidamente, haja vista que o imóvel não pertence à Executada (atual esposa), já que estes se casaram em comunhão parcial de bens. Requer a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto dos presentes embargos de terceiro, bem como o cancelamento da penhora sobre o imóvel matrícula nº 119.386, remetendo o cancelamento da anotação ao cartório de registro de imóveis. Requer, ao final, o recebimento dos presentes embargos, para que esse seja julgado totalmente procedente" (fl. 148).

A decisão recorrida julgou improcedentes os embargos de terceiro contra a qual se insurge a parte autora, sem razão.

O artigo 1.227 do Código Civil dispõe que 'os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código'.

A matrícula do imóvel n. 119.386 dá conta de que, em 9 de setembro de 2019, o bem fora vendido a parte embargante, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, e Kauê Martin Dotto, de modo que, quando da aquisição da propriedade o embargante já se encontrava casado.

Desse modo, acertada a decisão de origem ao estabelecer que *“conforme certidão de fls. 57/58, o embargante e a executada Letícia se casaram em 06 de outubro de 2012 sob o regime da comunhão parcial de bens. O imóvel penhorado, por sua vez, só veio a ser adquirido em 09 de setembro de 2016 (fls. 34) e, de acordo com o artigo art. 1.660. Entram na comunhão: I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges”* (fl. 149).

Não se ignora a alegação de que o bem fora adquirido anteriormente ao casamento, mas a averbação posterior, com o registro efetivo na matrícula do imóvel já constando o casamento na qualificação da parte embargante, impõe o reconhecimento da superveniência de situação jurídica distinta, esta oponível contra terceiros ante a publicidade do registro imobiliário.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b)

recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 15% sobre a mesma base de cálculo fixada em sentença.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO